CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.632/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004528659-71	
Impugnação:	40.010160322-50, 40.010160321-79 (Coob.)	
Impugnante:	JA & MC Comércio de Colchões Ltda	
	IE: 001810721.00-00	
	José Alberto de Oliveira (Coob.)	
	CPF: 715.541.818-87	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, verificada por meio de conclusão fiscal, mediante o confronto do valor de faturamento declarado pela empresa em PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) com a receita de vendas apurada pelo Fisco com base na análise de documentos fiscais e subsidiários da Contribuinte. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, em relação à parcela de saídas desacobertadas proporcional às saídas regulares de mercadorias sujeitas à tributação normal. Correta também a exigência somente da referida Multa Isolada em relação à parcela proporcional às saídas regulares de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isenção, limitada ao previsto no art. 55, § 2º, incisos I e II, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/23, apuradas, por meio de Conclusão Fiscal.

A Fiscalização procedeu à análise de documentos fiscais e subsidiários contidos na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais/Simples Nacional (DEFIS) e, a partir de conferência de notas fiscais emitidas por terceiros destinadas à

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Autuada, efetuou o cotejo dos valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), com os valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, conforme demonstrado no Relatório Fiscal. Encontram-se anexos ao Auto de Infração todos os documentos citados.

Em relação às saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exige-se o ICMS devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Para as saídas de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária e operações isentas/não tributadas, exige-se somente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75.

Foi incluído como Coobrigado o Sr. Jose Alberto de Oliveira, em função dos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

Inconformada, a Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação única nos autos do e-PTA, contra a qual a Fiscalização se manifesta, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração.

Afirma que o lançamento, fundamentado em presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, contém vícios que o torna nulo, por falta de elementos necessários para sua determinação, nos termos dos artigos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, prejudicando a ampla defesa administrativa.

Infere que o procedimento fiscal inclui vícios ou irregularidades no processo de fiscalização, falta de fundamentação legal ou provas.

Conforme se denota dos autos, uma simples análise do Auto de Infração (AI) em conjunto com Relatório Fiscal Complementar (págs. 12/32) permite concluir que a autuação decorre justamente da constatação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, o que foi constatado pelo trabalho desenvolvido de confronto do valor da Receita de Vendas calculada pelo Fisco com o Faturamento declarado pelo Contribuinte em PGDAS-D.

Por sua vez, a fundamentação legal e as provas da infração constam também dos relatórios fiscais anexos ao AI.

Destaca-se que a autuação foi precedida de atividade exploratória, na qual se detectou o indício de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

momento em que foi encaminhada intimação ao Sujeito Passivo, evidenciando a apuração da "conclusão fiscal" e as inconsistências apuradas (págs. 07/08), o que permite concluir que a autuação decorre justamente da constatação de saída de mercadoria, demonstrando o zelo da Fiscalização pelo princípio do contraditório e ampla defesa.

A apuração dos valores utilizados pelo Fisco nos cálculos está devidamente demonstrada nos itens 8.2 do Relatório Fiscal Complementar, a alíquota de 18% (dezoito por cento) e base de cálculo da tributação também consta discriminada no item 8.6 do referido relatório, e foi embasada em presunção justamente pelo fato de a Contribuinte não ter atendido a intimação da Fiscalização. Veja-se:

> (...)
>
> Nos termos do inc. II do § 1º do art. 144-A da Lei 6763/75, c/c inciso III do art. 66 do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA/MG), foi encaminhado ao sujeito passivo, via email, em 13/03/2025, Intimação, conforme documento anexo "b- Intimacao Cruzamento de Dados", pois o Fisco detectou indício de Saída Desacobertada de documento fiscal, conforme os incisos I e V, do art. 194, do Decreto nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002 (RICMS/02) e incisos I e V do artigo 159 do Decreto nº 48.589 de de 22 de março de 2023 (RICMS/23).
>
> Referida Intimação demonstrava as inconsistências apuradas, para os anos de 2020 a 2023, visando a que o contribuinte as justificasse, ou as regularizasse mediante Denúncia Espontânea.
>
> Embora o sujeito passivo tenha sido cientificado através do documento "a" quanto ao uso do DT-e, o autuado não atendeu à Intimação enviada em 21/08/2024, não justificando as inconsistências apuradas pelo Fisco nem as regularizando través de Autodenúncia.
>
> (...)

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Assim, não há quaisquer vícios no lançamento e nem prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A imputação fiscal assenta-se em provas concretas do ilícito que será demonstrado quando da abordagem do mérito.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Menciona que a "Conclusão Fiscal" pode ser contestada por meio de provas em contrário, tratando-se de uma presunção relativa e não absoluta, sendo que tais provas podem ser apresentadas mediante uma perícia contábil.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 71, com fins a confirmar quais os fatos geradores de ICMS devidamente comprovados e que foram alvo de omissão de emissão do documento fiscal e existência de valores que não caracterizam fato gerador de ICMS.

Segundo a doutrina *"em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação"* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Isto porque, conforme será mais bem explanado no mérito, a exigência fiscal foi baseada em provas contundentes que configuram o ilícito fiscal, tendo a Fiscalização, no Relatório Fiscal Complementar, demonstrado minuciosamente todos os critérios utilizados em sua apuração e metodologia de cálculo.

Assim, caberia à Impugnante apresentar provas de existência de valores que não caracterizam fato gerador de ICMS.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA."

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL** CONTÁBIL – **DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/23, apuradas, por meio de Conclusão Fiscal.

A Fiscalização procedeu à análise de documentos fiscais e subsidiários contidos na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais/Simples Nacional (DEFIS) e, a partir de conferência de notas fiscais emitidas por terceiros destinadas à Autuada, efetuou o cotejo dos valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), com os valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, conforme demonstrado no Relatório Fiscal. Encontram-se anexos ao Auto de Infração todos os documentos citados.

Em relação às saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exige-se o ICMS devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Para as saídas de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária e operações isentas/não tributadas, exige-se somente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante contesta o trabalho fiscal, afirmando que*, in verbis*:

> (...)
>
> Podem existir equívocos que desvirtuariam a situação fiscal, registrados pela divergência encontrada em relação a movimentação financeira ocorrida na conta PF – Pessoa Física do Contribuinte – Sócio Administrador, uma vez que as operações entre contas bancárias do Contribuinte não deveriam ser consideradas receita da empresa objeto do Auto de Infração.
>
> Também podem ter ocorrido transferências decorrentes de Retirada de Pro labore, Lucro Distribuído e outras pequenas transações da Pessoa Jurídica para sua conta pessoal para pagamentos de despesas relacionada a própria atividade comercial que deverão ser isentadas e retiradas no Auto de Infração para que o Contribuinte não seja penalizado em processado jurídicos, em Ação Fiscal, Tributária e Administrativo perante a Receita.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

O Fisco utilizou de procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e V, do RICMS/02 (com correspondente no art. 159, incisos I e V, do RICMS/23), com a análise de documentos fiscais emitidos em favor do contribuinte (Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada no autuado emitidas por Terceiros), documentos subsidiários do autuado contidos na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais/Simples Nacional (DEFIS no Anexo 2), e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D no Anexo 3). Colaciona-se:

> RICMS/02
>
> Art. 194 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
>
> I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
>
> (...)
>
> V - conclusão fiscal;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> Art. 159 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
>
> I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
>
> (...)
>
> V - conclusão fiscal;
>
> (...)

Conforme esclarecido pela Fiscalização, a Conclusão Fiscal foi aplicada para se obter o resultado das vendas não levadas à tributação (saídas desacobertadas) mediante o cotejo dos valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco (RV), com os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D, estando todos os documentos citados anexos ao Auto de Infração.

Vale acrescentar a análise fiscal em resposta à Impugnante:

> (...) a interpretação sistemática da legislação mencionada nos leva à ilação de que o valor das Receitas de Vendas auferidas pelo autuado mais próximo ao real é o da Receita Calculada pelo Fisco o qual agrega as Despesas custeadas pelo autuado ao produto do CMV pelo fator utilizado pelo Fisco (Margem Aparada, detalhada no subitem 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal), pois essa Margem Aparada foi obtida através de índice estatístico calculado mediante informações do contribuinte.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> O fato de a Margem Aparada ter sido obtida com base no Lucro Líquido que exclui o valor das Despesas corrobora a inclusão do valor dessas, custeadas pelo contribuinte, visando a que se tenha valor de Receitas auferidas mais próximo ao real.
>
> O Fisco arbitrou o valor das operações com base no preço de custo (CMV), valor que foi ajustado pela Margem, acrescido das Despesas Custeadas pelo impugnante, estando embasado na legislação, nos termos do artigo 54, inciso IV §§ 3º e 4º, c/c § 4º do artigo 194, ambos os artigos do RICMS/02, in verbis:
>
> (...)
>
> Se o impugnante cumprisse com suas obrigações acessórias munindo o Fisco com dados corretos de Estoques, Faturamento e emitindo todos os documentos fiscais de saída, o arbitramento segundo artigos 53 e 54 do RICMS/02 e os artigos 21 e 22 do RICMS/23 não teria ocorrido.
>
> Ademais, repise-se que, no direito tributário, as presunções sempre podem ser elididas por prova em contrário. Por isso, realizada a venda de mercadorias desprovidas de documentação fiscal, fica comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações que promove, um dos elementos centrais da presunção legal, capaz de autorizar a Fiscalização a arbitrar, no âmbito de uma ação fiscal, o valor da operação.
>
> Contidos no Anexo 4, os Quadros 6, 6.1 e 6.2 abaixo, apresentam a Margem Aparada, a Margem do Contribuinte e Comparativo entre estas duas margens, obtidas segundo cálculos minuciosamente descritos no subitem 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal. Para cada ano apurado, foi utilizada a menor das margens abaixo.
>
> (...)
>
> Diferentemente do afirmado pelo reclamante, não foram incluídos valores referentes a contas bancárias nos cálculos efetuados, seja conta da pessoa física do sócio-administrador ou da pessoa jurídica da empresa.
>
> (...)

Reitera-se que a utilização da técnica de fiscalização com o cálculo da Receita de Vendas Calculadas pelo Fisco se deu justamente porque a Impugnante se furtou de apresentar à Fiscalização as suas informações contábeis.

Em relação a metodologia utilizada pela Fiscalização, destaca-se que esta foi suficientemente explicada no item 8.2 do Relatório Fiscal da Complementar e reforçada em manifestação fiscal.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

No caso em análise a Impugnante não trouxe aos autos elementos que refutassem de forma específica qualquer dos valores utilizados pelo Fisco nos seus cálculos, alegando de forma deverasmente genérica situações hipotéticas de transações bancárias, mas, como consta da apuração fiscal e esclarecido acima, não se trata o lançamento de inclusão de valores referentes a contas bancárias nos cálculos efetuados.

Ressalta-se que a metodologia utilizada no presente Auto de Infração não é inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, deve a Defesa apontar e comprovar as falhas existentes e não apenas suscitar questões hipotéticas de inexistência de fato gerador do ICMS.

Pelos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal.

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

> RPTA
>
> Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.
>
> (...)

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02:

> RICMS/02
>
> Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:
>
> I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;
>
> (...)

Com referência à metodologia de apuração do crédito tributário, cumpre salientar que o fato de o Autuado estar enquadrado no regime simplificado de tributação, não tem o condão de remeter a apuração do crédito tributário decorrente da realização de vendas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal à sistemática do referido regime, haja vista o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Em outras palavras, independentemente de estar a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

> Lei Complementar n° 123/06
>
> Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
>
> (...)
>
> § 1° - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
>
> (...)
>
> XIII - ICMS devido:
>
> (...)
>
> f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
>
> (...)

Correto, portanto, o procedimento fiscal e as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, em relação à parcela de saídas desacobertadas de documento fiscal proporcional às saídas regulares de mercadorias sujeitas à tributação normal:

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
>
> a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;
>
> (...)
>
> § 2° - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...)

Já em relação à parcela proporcional às saídas regulares de mercadorias sujeitas à ST e isenção, correta a exigência somente da referida Multa Isolada.

Por fim, foi incluído como Coobrigado o sócio-administrador, em função dos atos praticados na gestão da empresa, com base no art. 135, inciso III do CTN.

Insurgindo-se a Impugnante alega que o sócio-administrador foi incluído no polo passivo da autuação, sendo que a movimentação financeira de sua conta pessoa física pode ter sido utilizada para pagamentos relacionados a própria atividade comercial, valores que deveriam ser excluídos do Auto de Infração.

No entanto, reitera-se que não foram incluídos nos cálculos efetuados valores referentes a contas bancárias, seja conta da pessoa física do sócio-administrador ou da pessoa jurídica da empresa.

No tocante à sujeição passiva, destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao Coobrigado/sócio-administrador, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, consequentemente sem o pagamento do imposto devido, caracterizando dolo, fraude ou simulação.

Essa sistemática necessita, evidentemente, de decisão gerencial, efetivada com infração de lei, portanto, alcançada pela responsabilidade prevista na legislação.

Induvidoso que o sócio-administrador tem conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal, o que fundamenta a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

No caso em análise, a conduta indevida perpetrada pelo sócio-administrador fica ainda mais evidente, tendo em vista que não só foi constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, mas também a sua conduta omissiva em não entregar os documentos fiscais e contábeis quando solicitado pela Fiscalização, o que motivou a metodologia utilizada pela Fiscalização para a sua conclusão fiscal.

Acrescenta-se que, segundo o disposto no art. 124, parágrafo único, do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem, ou seja, o Fisco pode direcionar a cobrança somente à Autuada, ou a ambos, como ocorreu no caso dos autos:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> CTN
>
> Art. 124. São solidariamente obrigadas:
>
> (...)
>
> II - as pessoas expressamente designadas por lei.
>
> Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
>
> (...)

Dessa forma, correta a eleição do Coobrigado/sócio-administrador para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

> CTN
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.
>
> (...)
>
> § 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
>
> (...)
>
> II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.
>
> (...)

Dessa forma, considerando que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva (Relatora) e Bruno Rocha César Fernandes, que o julgavam parcialmente procedente para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Henrique Grossi Reis Pereira.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora designada

CCMG

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Acórdão:	25.632/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004528659-71	
Impugnação:	40.010160322-50, 40.010160321-79 (Coob.)	
Impugnante:	JA & MC Comércio de Colchões Ltda	
	IE: 001810721.00-00	
	José Alberto de Oliveira (Coob.)	
	CPF: 715.541.818-87	
Origem:	DF/Muriaé	

Voto proferido pela Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

I – Da Preliminar De Nulidade Do Auto De Infração

Preliminarmente, alega a Impugnante que o Auto de Infração seria nulo por cerceamento de defesa, na medida em que a fundamentação se basearia em presunção (conclusão fiscal) e não conteria todos os elementos necessários à determinação das infrações, prejudicando o exercício da ampla defesa administrativa.

Não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância dos requisitos formais previstos no art. 89 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008).

O Relatório Fiscal, que integra o Auto de Infração (fls. 13 a 32), detalha e toda a metodologia de apuração, com quadros demonstrativos dos cálculos efetuados (Quadros 1 a 13), as fontes dos dados utilizados (DEFIS, PGDAS-D, NF-e de entrada, devoluções de compras) e a fundamentação legal de cada etapa. Os anexos que subsidiaram o lançamento (Anexo NFe, Anexo Devoluções, DEFIS, PGDAS-D, planilha de quadros e consulta integrada de sócios) encontram-se devidamente juntados aos autos.

Ademais, o contribuinte foi regularmente intimado na fase exploratória do procedimento fiscal. Em 13/03/2025, recebeu a "Intimação Cruzamento de Dados", na qual foi cientificado das inconsistências apuradas e alertado sobre a possibilidade de apresentação de denúncia espontânea para regularizar a situação. O encerramento do procedimento exploratório ocorreu em 25/07/25, com ciência da Contribuinte em 06/08/25, e o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) foi enviado em 05/08/25, com ciência tácita em 15/08/25. Em todos esses atos, o Impugnante teve a oportunidade de se manifestar, apresentar documentos e exercer o contraditório.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A "conclusão fiscal" de que trata o art. 194, inciso V do RICMS/02 é procedimento tecnicamente idôneo, previsto em lei, e goza de presunção de legitimidade, sendo plenamente passível de ser elidida por prova em contrário.

Contudo, o ônus de desconstituir a presunção é do Contribuinte, que, no caso, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a apuração fiscal.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

II – Do Pedido De Produção De Prova Pericial

O Impugnante requereu a produção de prova pericial, com quatro quesitos, visando a que fossem excluídos da base de cálculo supostos valores referentes a *pro labore*, distribuição de lucros e transferências entre contas da pessoa jurídica e da pessoa física do sócio-administrador.

Entendo que o pedido não merece prosperar.

A prova pericial, no âmbito do processo administrativo tributário, é medida de natureza excepcional, cabível apenas quando a elucidação dos fatos depender de conhecimentos técnicos especializados e quando houver efetiva controvérsia sobre matéria fática que não possa ser resolvida com os documentos já constantes dos autos, nos termos do art. 136 do RPTA/MG.

No caso vertente, os cálculos estão amplamente demonstrados nos quadros do Relatório Fiscal e nos anexos que integram o Auto de Infração (Anexo NFe, Anexo Devoluções, DEFIS, PGDAS-D, Anexo 4 – Quadros). O Impugnante não aponta erro específico nos cálculos, nem apresenta contraprova documental que os desconstitua, limitando-se a afirmar, genericamente, que "podem existir equívocos" em razão de movimentações financeiras entre contas.

Ocorre que, conforme demonstrou a Fiscalização em sua manifestação (fls. 81/84), não foram consideradas contas bancárias ou movimentações financeiras entre pessoa jurídica e pessoa física nos cálculos efetuados. A apuração baseou-se exclusivamente em dados fiscais e contábeis objetivos: compras (NFE de entrada), estoques (DEFIS), despesas (DEFIS) e faturamento (PGDAS-D). A alegação da Impugnante, portanto, parte de premissa equivocada e desprovida de qualquer suporte probatório.

Ademais, a perícia requerida não se destina a esclarecer pontos obscuros da escrituração contábil ou fiscal, mas sim a buscar a exclusão de valores que, sequer, foram utilizados na apuração. Trata-se, pois, de pedido meramente especulativo, que não se coaduna com os requisitos legais para o deferimento da prova técnica.

Assim, com fundamento no art. 136 do RPTA/MG, indefiro a produção de prova pericial, por ser manifestamente desnecessária ao deslinde da controvérsia.

III – Do Mérito

Passo ao mérito propriamente dito.

A Fiscalização apurou as saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais mediante metodologia amplamente detalhada no Relatório Fiscal, que encontra amparo nos incisos I, III, IV e VI do art. 51, c/c parágrafo único, inciso I,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

da Lei nº 6.763/75, bem como nos arts. 53, incisos I, III, IV e VI, 54, inciso IV e §§ 3º e 4º, e 194, incisos I e V e § 5º, inciso I, do RICMS/02.

A apuração deu-se por meio de levantamento contábil e fiscal, utilizando-se os valores de compras extraídos das Notas Fiscais Eletrônicas de entrada emitidas por terceiros, devoluções de compras apuradas pelo Fisco, estoques inicial e final declarados na DEFIS, despesas declaradas na DEFIS e faturamento informado no PGDAS-D.

Verificando-se incongruências entre as aquisições declaradas na DEFIS e as compras efetivamente registradas nas notas fiscais de entrada, o Fisco adotou estas últimas para o cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas, nos termos do art. 194, inciso I, do RICMS/02.

Para o cálculo da Receita de Vendas, foi utilizada a menor margem de lucro, em cada exercício, entre a Margem Aparada (obtida por levantamento estatístico por CNAE/faixa de faturamento) e a Margem do Contribuinte, tudo nos termos do art. 54, inciso IV e §§ 3º e 4º, do RICMS/02, medida que se revela extremamente benéfica ao contribuinte, porquanto adota o critério mais favorável para a fixação da base de cálculo.

A diferença entre a Receita de Vendas Calculada e o faturamento declarado no PGDAS-D resultou na apuração das saídas desacobertadas, sobre as quais se aplicou a base de cálculo com inclusão do ICMS ("por dentro"), nos termos do § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, e o rateio por tipo de tributação com base no CST e NCM das notas fiscais de entrada.

O ônus da prova, no processo administrativo tributário, é do contribuinte quando se trata de desconstituir presunção legal relativa, nos termos do art. 194, § 5º, inciso I, do RICMS/02.

O Impugnante, por sua vez, em sua peça defensiva, não apresentou qualquer documento idôneo que comprovasse a regularidade das saídas, nem infirmou os dados utilizados pela Fiscalização. Não trouxe, por exemplo, escrituração contábil que demonstrasse erro nos estoques declarados, notas fiscais de saída que acobertassem as diferenças apuradas, ou comprovantes de que as saídas corresponderiam a operações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária em percentuais diversos dos rateios aplicados.

Sendo assim, a exigência do tributo e as penalidades aplicadas estão em consonância com a legislação de regência.

III. 1 - Da Exclusão do Sócio-Administrador do Polo Passivo

No que tange à inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, não assiste razão à Fiscalização.

O Coobrigado foi incluído no polo passivo da autuação, com fundamento no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que ele teria praticado atos com infração à lei por ser o administrador da empresa.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Ocorre que a mera condição de sócio-administrador, por si só, não é suficiente para lhe atribuir responsabilidade pessoal pelo crédito tributário constituído contra a pessoa jurídica. O art. 135 do CTN exige a comprovação de que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, que tenha praticado atos com dolo ou fraude que tenham concorrido diretamente para o não recolhimento do tributo.

Conforme leciona a doutrina e a jurisprudência, a responsabilidade do administrador é subsidiária e exige prova da conduta culposa ou dolosa que tenha causado o inadimplemento. A simples ausência de emissão de documentos fiscais pela empresa, embora caracterize infração tributária da pessoa jurídica, não autoriza, de plano, a extensão da responsabilidade ao administrador, sem que se demonstre a sua participação específica e consciente na conduta ilícita, ou que a omissão fiscal tenha sido deliberadamente ordenada por ele, com o fim de fraudar o Fisco.

No presente caso, a Fiscalização limitou-se a juntar aos autos a consulta integrada que atesta que o Sr. José Alberto de Oliveira é sócio-administrador da empresa com 100% de participação, e a afirmar, no Relatório Fiscal, que ele foi incluído em função de sua responsabilidade pelos atos causadores da infração.

Não há, contudo, qualquer prova específica de que o administrador tenha agido com excesso de poderes, dolo, fraude ou infração direta à lei em caráter pessoal. Não há elementos que individualizem a sua conduta, tais como ordens expressas para a não emissão de notas fiscais, desvio de valores, utilização de contas bancárias pessoais para ocultar receitas da empresa, ou qualquer outro ato que transcenda a mera gestão ordinária e que tenha concorrido diretamente para a sonegação fiscal. A infração de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal é, por sua natureza, uma irregularidade que pode ser imputada à pessoa jurídica, decorrente de sua atividade operacional e do cumprimento de suas obrigações acessórias.

Para que se responsabilize pessoalmente o administrador, é imprescindível que a Fiscalização demonstre, com provas robustas, que ele agiu com intenção específica de fraudar o Fisco ou que praticou atos de gestão contrários à lei que causaram diretamente o prejuízo ao Erário, o que não se verifica dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a responsabilidade tributária do sócio-gerente, prevista no art. 135, inciso III do CTN, exige a comprovação de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, não se presumindo a culpa pela simples inadimplência da pessoa jurídica (AgRg no AREsp 1.001.123/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2017).

Acolho, pois, a tese defensiva neste ponto específico, não para eximir a empresa de sua obrigação, mas para reconhecer que a responsabilidade pessoal do administrador não restou cabalmente comprovada nos autos, por ausência de elementos probatórios mínimos a indicar a sua participação dolosa ou culposa na conduta infracional.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial e julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador José Alberto de Oliveira, mantendo-se as demais exigências fiscais.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2026.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Conselheira

CCMG

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB